



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus
Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.
Tel. 4131.1280

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 12 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre autorização para pagamento de ressarcimento de redução legal e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pirapora do Bom Jesus c/c o regimento interno da Câmara Municipal, RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar o servidor João Geraldo Paulino da Silveira, Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus – SP, mat. 58 a receber a importância de R\$87.622,64 (oitenta e sete mil e seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), a título de ressarcimento de descontos irregulares efetuados em seus vencimentos, descritos como redução legal código 528, conforme termo de acordo em anexo e decisão judicial proferida no processo 1000892-56.2020.8.26.0529.

Artigo 2º – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se e comunique-se.

Pirapora do Bom Jesus, 14 de dezembro de 2021.

Willian da Silva Gil Sanches
WILLIAN DA SILVA GIL SANCHES
PRESIDENTE

Afixada no local de costume, e registrada na secretaria da Câmara Municipal em 14 de dezembro de 2021.

João Geraldo Paulino da Silveira
João Geraldo Paulino da Silveira
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS
CIDADE DOS ROMEIROS
Praça Dom Paulo Rolim Loureiro, 35 – Centro
Pirapora do Bom Jesus – SP - CEP 06550.000
Fone/Fax 4131.1280
CNPJ. 49.721.541/0001-06

fls. 7

TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS DE SERVIDOR PÚBLICO.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS, sita à Praça Dom Paulo Rolim Loureiro, nº 35, Pirapora do Bom Jesus, São Paulo, C.N.P.J. N°. 49.721.541/0001-06, neste ato representada pela sua Presidente **CRISTIANE ALMANÇA BUGALLO** RG N° 25.132.109-5 CPF N° 129.216.788-29 denominada 1ª signatária e **JOÃO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA**, brasileiro, divorciado, servidor público lotado no cargo de Procurador Jurídico junto a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus - SP, matrícula 58, inscrição no CPF/MF 104.907.898-54, portador da cédula de identidade RG N° 11.109.494-x, domiciliado e residente a Rua Jose Soldado, N° 19, jardim Bom Jesus, Pirapora do Bom Jesus – SP , denominado 2º signatário, visando prevenir litígio, firmam o presente acordo extrajudicial para quitação de débitos trabalhistas , nos seguintes termos:

Clausula 1ª – DO DIREITO

Que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus 1ª SIGNATÁRIA, reconhece que deve ao servidor João Geraldo Paulino da Silveira mat. 58, 2º SIGNATÁRIO a importância de R\$ 106.422,64 (cento e seis mil e quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) a título de dívidas trabalhistas sem juros ou correção monetária, referente a descontos irregulares efetuados em seus vencimentos, descritos em ficha financeira de vencimentos como código 528 – redução legal, conforme sentença com trânsito em julgado proferida no processo 1000892-56.2020.8.26.0529 - TJSP e planilha abaixo descrita:

Mês /ano	Redução legal	Total devido
06/2015	R\$ 5.250,96	R\$ 5.250,96
07/2015	R\$ 5.250,96	R\$ 5.250,96
08/2015	R\$ 5.250,96	R\$ 5.250,96
09/2015	R\$ 5.250,96	R\$ 5.250,96
10/2015	R\$ 5.250,96	R\$ 5.250,96
11/2015	R\$ 5.250,96	R\$ 5.250,96
12/2015	R\$ 5.250,96	R\$ 5.250,96
13º /2015	R\$ 5.250,96	R\$ 5.250,96
01/2016	R\$4.254,16	R\$4.254,16
02/2016	R\$4.254,16	R\$4.254,16
03/2016	R\$4.254,16	R\$4.254,16
04/2016	R\$4.254,16	R\$4.254,16
05/2016	R\$4.254,96	R\$4.254,96
06/2016	R\$4.254,16	R\$4.254,16
07/2016	R\$4.254,16	R\$4.254,16
08/2016	R\$4.254,16	R\$4.254,16
09/2016	R\$4.254,16	R\$4.254,16
10/2016	R\$4.254,16	R\$4.254,16
11/2016	R\$4.254,16	R\$4.254,16
01/2017	R\$4.254,16	R\$4.254,16
02/2017	R\$2.246,44	R\$4.254,16
03/2017	R\$2.246,44	R\$4.254,16
12/2017	R\$238,72	R\$238,72
01/2018	R\$461,80	R\$461,80
02/2018	R\$461,80	R\$461,80
03/2018	R\$461,80	R\$461,80
04/2018	R\$461,80	R\$461,80
05/2018	R\$461,80	R\$461,80
06/2018	R\$461,80	R\$461,80
07/2018	R\$461,80	R\$461,80
08/2018	R\$461,80	R\$461,80
09/2018	R\$461,80	R\$461,80
10/2018	R\$461,80	R\$461,80
VALOR TOTAL DEVIDO		R\$106.422,64



2. DO ACORDO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO.

2.1 - Acordam as partes que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus-SP pagará ao servidor João Geraldo Paulino da Silveira a importância líquida de **R\$ 106.422,64**, cento e seis mil e quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro



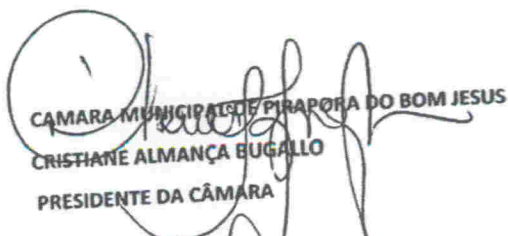
centavos, sem juros ou correção monetária divididos em 9 parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$18.800,00 a ser paga até o dia 20/12/2020.

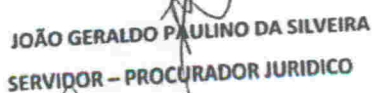
2.2 – O saldo remanescente a receber pelo 2º signatário no valor de R\$87.622,64 (oitenta e sete mil e seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) será pago em 8 parcelas mensais, iguais e sucessivas conforme abaixo descrito:

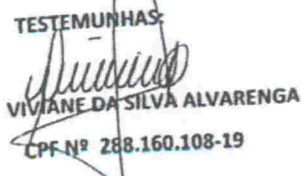
Parcela	Valor	Data
1ª parcela	R\$10.952,83	20/04/2021
2ª parcela	R\$10.952,83	20/05/2021
3ª parcela	R\$10.952,83	20/06/2021
4ª parcela	R\$10.952,83	20/07/2021
5ª parcela	R\$10.952,83	20/08/2021
6ª parcela	R\$10.952,83	20/09/2021
7ª parcela	R\$10.952,83	20/10/2021
8ª parcela	R\$10.952,83	20/11/2021

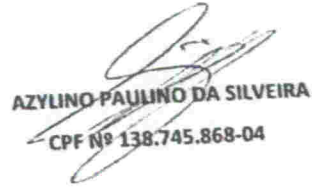
3 – Que assim, estando as partes de pleno acordo, assinam o presente termo extrajudicial, para os fins previstos no artigo 487, inciso III, b do CPC.

Pirapora do Bom Jesus, 14 de dezembro de 2020.


 CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS
 CRISTIANE ALMANÇA BUGALLO
 PRESIDENTE DA CÂMARA


 JOÃO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA
 SERVIDOR – PROCURADOR JURIDICO

TESTEMUNHAS:

 VIVIANE DA SILVA ALVARENGA
 CPF Nº 288.160.108-19


 AZYLINO PAULINO DA SILVEIRA
 CPF Nº 138.745.868-04

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/03/2021 às 12:18, sob o número 10016820620218260529. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001682-06.2021.8.26.0529 e código D805368.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA
3ª VARA JUDICIAL
RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000892-56.2020.8.26.0529**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**
 Impetrante: **João Geraldo Paulino da Silveira**
 Impetrado: **Cristiane Almança Bugallo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roseane Cristina de Aguiar Almeida**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela antecipada impetrado por João Geraldo Paulino da Silveira contra o Cristiane Almança Bugallo, pleiteando a suspensão de desconto descrito como código 528 - redução legal art. 37, XI, da CF efetivado pela autoridade coatora em seus vencimentos sob o argumento de que o STF já firmou entendimento no sentido de que o limite dos vencimentos de Procurador Municipal é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Decisão de fls. 118/120 concedeu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 129/131.

Manifestação do Ministério Público (fls. 135/139).

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos se subsume ao teto remuneratório de Procurador Municipal. E sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no RE 663696, firmou entendimento de que o teto remuneratório dos procuradores municipais deve corresponder a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal por serem os profissionais inseridos nas funções essenciais à Justiça, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

Ementa: **DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO**

1000892-56.2020.8.26.0529 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

3ª VARA JUDICIAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -

CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao *thema decidendum*, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, conseqüentemente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que *ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*. 5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma *ratio legitima*, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da

1000892-56.2020.8.26.0529 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA
3ª VARA JUDICIAL
RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (RE 663696, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019).

Desse modo, considerando o sistema de precedentes adotado na seara jurídica e considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para DETERMINAR à autoridade impetrada que aplique aos vencimentos do impetrante o teto remuneratório de 90,25 %

1000892-56.2020.8.26.0529 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

3ª VARA JUDICIAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -

CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei e descabida a condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09

Decorridos os prazos para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário.

P.R.I.C

Santana de Parnaíba, 17 de agosto de 2020.

Roseane Cristina de Aguiar Almeida

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000404971

Decisão monocrática

43.081

REMESSA NECESSÁRIA nº 1000892-56.2020.8.26.0529 – SANTANA DE PARNAÍBA

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrido: JOÃO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA

Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS-SP

MM.ª Juíza de Direito: Dr.ª Roseane Cristina de Aguiar Almeida

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Procurador Jurídico do Município de Pirapora do Bom Jesus. Pretensão à suspensão do redutor em seus vencimentos com base no subsídio do Prefeito. Admissibilidade. Julgamento do RE nº 663.696/MG, Tema nº 510 do STF, representativo de controvérsia. Remessa necessária não provida.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por procurador jurídico municipal, objetivando que seja declarada nula a decisão proferida no Protocolo nº 06/2020, de 12 de fevereiro de 2020 (f. 36/7), pela Presidente da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, bem como os efeitos dela decorrentes consistentes no desconto descrito como “código 528 - redução legal art. 37 XI – C” (f.

Remessa Necessária Cível nº 1000892-56.2020.8.26.0529

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26), tendo em vista que a remuneração bruta por ele percebida é menor do que o teto constitucional.

Concedeu-o a sentença de f. 143/6, cujo relatório adoto, para confirmar a liminar deferida a f. 118/20.

Subiram os autos, por força da remessa necessária (f. 158/9).

É o relatório.

1. Dispensou oitiva da Procuradoria Geral de Justiça. Faço-o com espeque na Resolução nº 1.167/2019– PGJ-CGMP, publicado no DOE de 28 de agosto de 2019 e retificado no DOE de 5 de setembro de 2019; inclusive observando o constante a f. 135/9.

2. A sentença não comporta qualquer reparo, já que proferida em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 510).

Após o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o art. 37, XI, da Constituição Federal, passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

De seu turno, os arts. 8º e 9º da sobredita EC

nº 41/2003 dispõem:

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 663.696/MG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 510), firmou a seguinte tese: *A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*¹

Ressalte, por oportuno, que o entendimento fixado no acórdão paradigma tem plena aplicabilidade, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.²

Dessarte, a aplicação aos vencimentos do impetrante do redutor com base no subsídio do Prefeito (f. 26 e 36/7) viola

¹ RE nº 663.696/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 28.2.2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-183, divulg. 21.8.2019, public. 22.8.2019.

² RE nº 612.375 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 21.8.2017, Processo Eletrônico DJe-198, divulg. 1.9.2017, public. 4.9.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito líquido e certo, razão pela qual era mesmo de rigor a concessão da ordem.

No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – V. acórdão proferido em 18.07.2018, que possui a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCURADOR MUNICIPAL. TETO REMUNERATÓRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação do autor de que sofre descontos indevidos pelo Município em sua folha de pagamento. Afirmação do autor de que a remuneração do cargo de Procurador Municipal não deve ser limitada à remuneração percebida pelo Prefeito. Argumento efetivado com base em invocação no decidido no Recurso Extraordinário nº 663.696 do E. STF. Ausência de determinação do Colendo STF para o sobrestamento dos feitos relacionados com o RE nº 663.696. Possibilidade de análise da demanda na atualidade por este Tribunal de Justiça, ficando indeferido pleito do autor de sobrestamento desta demanda. Improcedência do pedido, no mérito. No âmbito municipal, a Limitação remuneratória deve observar o subsídio do Prefeito. Art.37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Precedentes desta E. Corte. R. sentença de improcedência mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO." Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (art. 1.030, inciso II do CPC/2015). Necessidade de adequação do v. acórdão proferido por esta C. 13ª Câmara de Direito Público, para que fique de acordo com o entendimento pacificado pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 663.696/MG, COM REPERCUSSÃO GERAL (Tema nº 510). **Reconhecido que o teto remuneratório do autor, Procurador Municipal, deve observar o teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,** ficando condenada a Municipalidade requerida a efetuar a devolução dos valores descontados em desconformidade, observada a prescrição quinquenal. CONECTÁRIOS LEGAIS. Observância ao decidido no Tema nº 810, pelo E. STF. Inversão do ônus de sucumbência. V. ACÓRDÃO RETIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR.³ (g.m.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCPC. Procuradores Municipais. **Pretensão de que seja considerado como**

³ Apelação Cível nº 1001817-48.2017.8.26.0629; Ref. Desª. Flora Maria Nesi Tossi Silva; j. 27.7.2020



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limite o subsídio desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo e não do Prefeito Municipal. Julgamento do RE 663.696/MG, Tema nº 510 do STF, representativo de controvérsia. Aplicação de tal julgado.
 Acórdão alterado. Retratação, nos termos do art. 1.041 do NCPC. Procedência da ação reconhecida. Recurso de apelação provido.⁴ (g.m.)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL DE TAUBATÉ. TETO REMUNERATÓRIO DO PROCURADOR-CHEFE LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE FIXA PADRÃO REMUNERATÓRIO QUE PODE EXTRAPOLAR OS VENCIMENTOS DO PREFEITO. Equiparação entre as atribuições dos procuradores legislativos da Câmara Municipal de Taubaté e os Procuradores Municipais. **Procurador Legislativo que, nessas condições, se submete ao teto estabelecido para as funções essenciais à Justiça, e não ao teto estabelecido para os servidores municipais em geral (subsídio do Prefeito).** Aplicabilidade do Tema 510 de Repercussão Geral. Sentença mantida. Recurso não provido.⁵ (g.m.)

3. Nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

⁴ Apelação Cível nº 0003165-55.2012.8.26.0157; Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi; j. 16.12.2019.
⁵ Apelação Cível nº 1010523-32.2017.8.26.0625; Rel.ª Des.ª Heloisa Martins Mimessi; j. 11.11.2019.